



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 257/2019	05/09/2019-17:24
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 5128/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 3117/2019
ARQUIVO -		

Dispõe sobre o prazo máximo de espera em prontos-socorros, unidades básicas de saúde e hospitais no âmbito do Município."

Art. 1º O prazo máximo de espera em prontos-socorros, unidades básicas de saúde e hospitais no âmbito do Município que atendem pacientes não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) minutos, compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento médico do paciente. Parágrafo único: Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art. 2º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto aos prontos-socorros, unidades básicas de saúde e hospitais conveniados por meio de senhas numéricas que serão, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo nas mesmas constar:

- I - o nome do estabelecimento;
- II - o número da senha;
- III - data e horário de chegada do usuário do serviço;
- IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas.

Art. 3º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no importe de:

- I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único: O valor da multa deverá ser utilizado em melhorias no atendimento do órgão autuado.

Art. 4º A denúncia será realizada no Procon do Município.

Art. 5º Os prontos-socorros deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações:

- I - número desta Lei;
- II - tempo máximo de espera para atendimento;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

III - direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

IV - telefone do PROCON municipal.

Art. 6º Os prontos-socorros, unidades básicas de saúde e hospitais têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação esta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Em Plenário

José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Vereador (a) do MDB

Autenticidade: hhx30pwkj



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3117/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

LUCIANO GONÇALVES

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 09 de SETEMBRO de 20 19

Flavio Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de Setembro de 20 19

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de SETEMBRO de 20 19

Izabel Simch Klinge

OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de Setembro de 20 19

[Assinatura]
Relator (a)

05 [Assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 31712019

TIPO/Nº: plw 25712019

AUTOR: VER. CHARLES SARAIVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio S. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de SETEMBRO de 2019.

Flavio S. Maciel
Presidente

Charles Saraiva



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 257/2019

Trata-se de projeto de lei de autoria legislativa que tem por ementa: *“Dispõe sobre o prazo máximo de espera em prontos socorros, unidades básicas de saúde e hospitais no âmbito do município”*.

A Constituição Federal de 1988 funda-se no princípio da repartição de competências dos entes federados. Isso quer dizer que entre os entes federativos deve existir uma repartição de competências, com a finalidade de garantir a harmonia e o pacto federativo (art. 2º da CF).

Nesse sentido, pode-se dizer que o Brasil adota o princípio da predominância do interesse, segundo a qual à União cabe aquelas matérias de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados-membros caberão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

Sob essa égide, então, não resta autorizada a iniciativa legislativa por parte do Município, verificando-se impedimento à tramitação da proposição.

Isso se deve ao fato de que a União ao fazer valer a sua atribuição de editar normas de cunho geral estabeleceu através da Portaria nº 2.0481, de 5 de novembro de 2002, em seu art. 2º, “às Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde a adoção das providências necessárias à implantação dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência”.

Ou seja, está posta a competência para o Estado-membro da federação a capacidade para editar as normas referentes ao atendimento de urgência e emergência na rede de saúde e ao município, tão somente, a competência para cumpri-las.

Desta feita, opina-se pela inviabilidade da presente proposição em face da inaptidão para legislar do município do Rio Grande no presente caso.

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Assim, conclui-se que o Projeto nº 257, de 2019, é inviável posto que invade a esfera destinada à competência legislativa do Estado, o que acarreta vício de ordem material a presente *proposição*.

Rio Grande-RS, 23 de setembro de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 02 / 10 / 2019 10 236	Recurso 13/2019	01/10/2019-15:48
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 5469/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 3117/2019
ARQUIVO -		

Exma Sra. Presidente

No dia 05 de setembro de 2019, foi protocolado nesta Casa o projeto de Lei de Vereador 257/2019, sendo que o mesmo foi declarado inconstitucional pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania de que não tem capacidade técnica e jurídica para relatar um processo, tendo em vista que nem ao menos justificou suas razões de decidir pela suposta inconstitucionalidade.

De outra banda, a declaração de inconstitucionalidade vem acompanhada do Parecer dessa respeitável Consultoria Jurídica da Casa, que neste passo andou mal ao não respaldar seu despacho com fulcro na Lei nº 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, que em seu art. 15 e demais incisos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;
- III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;
- V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
- VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
- VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;
- VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;
- IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;
- XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial. Conforme preconiza a nossa Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos' (art. 196), sendo da competência comum dos entes federados 'cuidar da saúde pública' (art. 23-II).

Neste sentido, resta claro que compete ao Município legislar no que concerne à saúde, em especial a respeito do tempo de espera nos postos e nas emergências eis que são demasiados, levando muitas vezes o doente ao óbito por falta de atendimento.

Cabe ao legislador municipal elaborar leis para que o cidadão tenha atendimento digno a saúde, competindo ao Município a criação de políticas públicas para atender a grande demanda de pacientes e ausência de médicos que assola a nossa cidade.

A Constituição Federal de 1988, ampara e respalda o projeto de lei no art. 30, inciso I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

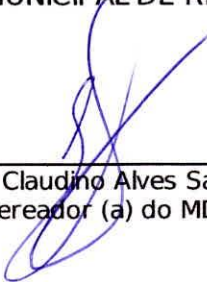
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em face do exposto requer a análise do presente processo tendo em vista as razões alhures expostas, bem como o provimento deste recurso que pugna pela constitucionalidade do presente processo, seja pela competência concorrente do Vereador para legislar a respeito do assunto ou pelo interesse local.

10 [Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE



José Claudino Alves Saraiva
Vereador (a) do MDB

Justificativa:

VISTO
_____ Presidente

Autenticidade: 9dmb5ht3c





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3117/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Luciano Gonçalves

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de OUTUBRO de 20 19

Flávia J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de OUTUBRO de 20 19

Izabel Simch Klínger

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 31 de OUTUBRO de 20 19

Izabel Simch Klínger

OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de NOVEMBRO de 20 19

Izabel

Relator (a)

Izabel



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3177/2019

TIPO/Nº: RECURSO Nº 13/2019
AO PMV 2571 2019

AUTOR: VER. CHARLES SAIBAVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de novembro de 2019.

Flavio Maciel
Presidente

13/11/19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE
VEREADOR 257/2019**

Trata-se de Projeto de Lei legislativo nº 257, de 2019, que “Dispõe sobre o prazo máximo de espera em prontos socorros, unidades básicas de saúde e hospitais no âmbito do município”.

A Constituição Federal de 1988 funda-se no princípio da repartição de competências dos entes federados.

Isso quer dizer que entre os entes federativos deve existir uma repartição de competências, com a finalidade de garantir a harmonia e o pacto federativo (art. 2º da CF).

Nesse sentido, pode-se dizer que o Brasil adota o princípio da predominância do interesse, segundo a qual à União cabe aquelas matérias de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados-membros caberão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

Sob essa égide, então, não resta autorizada a iniciativa legislativa por parte do Município, verificando-se impedimento à tramitação da proposição.

Isso se deve ao fato de que a União ao fazer valer a sua atribuição de editar normas de cunho geral estabeleceu através da Portaria nº 2.0481, de 5 de novembro de 2002, em seu art. 2º, “às Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde a adoção das providências necessárias à implantação dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência”.

Ou seja, está posta a competência para o Estado-membro da federação a capacidade para editar as normas referentes ao atendimento de urgência e emergência na rede de saúde e ao município, tão somente, a competência para cumpri-las.

Desta feita, opina-se pela inviabilidade da presente proposição em face da inaptidão para legislar do município do Rio Grande no presente caso, posto que invade a esfera destinada à competência legislativa do Estado, o que acarreta vício de ordem material a presente proposição.

Rio Grande-RS, 31 de outubro de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

14 